



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02046/22@ – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão civil estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Antônia Gleiciane Farias Lima Renda – CPF n. 006.***.***-82 e outros.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. 341.***.***-49 – Presidente do Iperon à época.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO
DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, com o fim de registro, do ato concessório de pensão civil, concedida de forma vitalícia à senhora Antônia Gleiciane Farias Lima Renda e temporariamente à Fernanda Louyse Lima Renda e Andressa Graziely Lima Vasconcelos, beneficiárias legais do ex-servidor da Assembleia Legislativa de Rondônia, Fernando Ereira Renda, técnico legislativo, nível superior, classe IV, referência 15, em decorrência do falecimento dele em 23.01.2021 (1253758).

2. O ato em questão é o de n. 49¹, de 23.3.2021, com efeitos financeiros contados a partir da data do óbito do instituidor, e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64, de 25.3.2021. Teve como fundamento, ademais, os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com o artigo 23, §8º, da EC 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal propôs que o ato fosse considerado legal e registrado, nos termos em que foi originalmente fundamentado (ID1259364).

¹ Com errata realizada em 02.02.2023, conforme ed. 22, de 02.02.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela promoção de diligência ao Iperon, para que o ato fosse retificado para incluir § 8º do art. 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019. Ressaltou que tão logo a certidão aporte nesta Corte e seja certificada a necessária contribuição mínima da servidora, seja a Portaria nº. 3467/G.P/2021 considerada legal, com seu consequente registro (ID 1312691).

5. Tendo em vista essa última proposta, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0360/2022-GABFJFS, com o seguinte dispositivo (ID1318715).

I. Inclua no ato concessório de pensão civil referente às beneficiárias Antônia Gleiciane Farias Lima Renda, Fernanda Louyse Lima Renda e Andressa Graziely Lima Vasconcelos o artigo 23, §8º, da EC 103/19, tendo em vista que o fato gerador ocorreu em sua vigência e antes da publicação da Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021;

II. Observe em concessões futuras a data do fato gerador para que seja elaborada a fundamentação correta, a fim de evitar dúvidas no momento da análise da legalidade para fins de registro.;

4. Por meio do Ofício n. 04/2023-D1ªC-SPJ, a 1ª Câmara deu ciência ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Iperon, quanto ao teor da respectiva Decisão e seu prazo para cumprimento (ID1338450).

5. O Iperon protocolizou documentação sob o nº 00481/23. Nela, foi exposto não ter sido possível atender à determinação da Corte no prazo definido. Foi justificado que, no prazo estabelecido, apenas foi viável obter a manifestação da Procuradoria responsável. Informou-se, ademais, que desde o dia 1º de janeiro, a Autarquia possui nova Presidência e, naturalmente, reavaliações de planejamento e estruturação do Instituto estão sendo promovidas.

6. Assim, requereu a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento de Decisão, a fim de que sejam concluídos os procedimentos internos para a retificação do ato concessório em análise.

7. Antes de haver qualquer resposta ao jurisdicionado, o Presidente do Iperon encaminhou a errata tendente a retificar o Ato Concessório nº 49, de 23.03.2021, em atendimento ao alerta feito pelo Ministério Público de Contas (ID1348491).

8. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

9. Pois bem. Trata-se de pensão civil estadual, considerada legal pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal da forma originária como foi fundamentada ao ser recepcionada pelo Tribunal de Contas.

10. A mesma conclusão não foi obtida pelo Ministério Público de Contas, que pontuou ser necessária a inclusão do § 8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103/19, tendo em vista que o fato gerador (o falecimento do instituidor) ocorreu durante a vigência da norma, como bem evidenciou o MPC:

Urge, porém, ressaltar que, no presente caso, o fato gerador foi depois da EC n. 103/19, portanto deveria estar na fundamentação do ato concessório o §8º, do art. 23 da referida emenda, o qual definiu que “aplicam-se às pensões concedidas aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”.

Este foi o caso dos autos, haja vista que na data do óbito do instituidor, em 23.1.2021 (ID 1253759, p. 32), os direitos das beneficiárias da pensão por morte, ainda encontrava-se assentado na Lei Complementar nº 432/2008, que só foi revogada posteriormente pela Lei Complementar nº 1.100, de 18.10.2021.

11. É importante mencionar que não houve discordância quanto à legalidade do ato. Ambos os opinativos consideraram que a materialidade se encontra em consonância com as normas que a regulamenta. No entanto, formalmente, havia a necessidade de complementar a fundamentação do ato administrativo.

12. Exatamente por não haver discordância nem mesmo um debate acerca da materialidade do direito, dispensou-se novo opinativo da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal.

13. Há, portanto, evidente direito à pensão aqui analisada, pois comprovado óbito do instituidor, prova do alegado direito e da condição de beneficiárias do servidor.

14. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

15. Cumpre observar, por fim, a recomendação feita pelo MPC quanto ao cumprimento do prazo para envio das concessões à Corte para análise da legalidade e registro. No caso concreto, houve a concessão, de fato, em 23.03.2021. A documentação só foi protocolizada no Tribunal de Contas em 14.06.2022 (ID1253762), em nítida afronta ao artigo 3º da Instrução Normativa n. 50/2017-TCERO:

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

16. Pelas razões expendidas, convergindo parcialmente com a manifestação do Corpo Técnico e integralmente com a do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal a pensão civil concedida de forma vitalícia à senhora Antônia Gleiciane Farias Lima Renda, 006.***.***-82, e temporariamente à Fernanda Louyse Lima Renda, 065.***.***-40 e Andressa Graziely Lima Vasconcelos, CPF n. 042.***.***-48, beneficiárias legais do ex-servidor da Assembleia Legislativa de Rondônia, Fernando Ereira Renda, técnico legislativo, nível superior, classe IV, referência 15, em decorrência do falecimento dele em 23.01.2021, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com o artigo 23, §8º, da EC 103/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 6 a 10.03.2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator